



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para conceder ao empregado, público ou privado, e ao servidor público que exercer a função de jurado o direito de dispensa do trabalho ou do serviço pelo dobro dos dias que efetivamente permanecer à disposição do Tribunal do Júri, sem qualquer desconto em seu salário, vencimento, remuneração ou qualquer outra vantagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 441 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 441.** Será assegurada ao empregado, público ou privado, e ao servidor público que exercer a função de jurado a dispensa do trabalho ou do serviço pelo dobro dos dias em que efetivamente permaneceu à disposição do Tribunal do Júri, sem qualquer desconto em seu salário, vencimento, remuneração ou qualquer outra vantagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), bem como a Resolução nº 22.747, de 2008, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), preveem e regulamentam o direito das pessoas que trabalharam como mesário nas eleições de serem dispensadas do trabalho e do serviço pelo dobro dos dias em que atuaram nas eleições, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo de salário, vencimento ou qualquer outra vantagem.

Assim, todos os mesários, sejam eles voluntários ou não, recebem o benefício em questão por atuar como auxiliares na nobre missão de garantir o exercício livre e consciente do voto nas eleições, consubstanciado na soberania popular.

No nosso entendimento, não deve haver qualquer distinção, no que tange ao recebimento de benefícios, entre aquele *múnus* público exercido no âmbito da Justiça Eleitoral e a função de jurado, que é efetivada no Tribunal do Júri. Conforme bem esclarece o art. 439 do CPP, “o exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.

Assim, ambas as funções públicas possuem caráter cívico, representando um dever para o cidadão comum que é chamado a participar diretamente no funcionamento de instituições democráticas. O mesário, para assegurar a legitimidade do processo eleitoral. O jurado, para assegurar a legitimidade no julgamento penal de crimes dolosos contra a vida, conforme prevê o art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei para equiparar os benefícios recebidos pelo exercício de ambas as funções, concedendo àquele que exerceu a função de jurado o direito da dispensa do trabalho ou do serviço pelo dobro dos dias em que efetivamente permaneceu à disposição do Tribunal do Júri, sem qualquer desconto em seu salário, vencimento, remuneração ou qualquer outra vantagem

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO